

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.714 – EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.714

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT), entidade sindical de grau superior reconhecida representativa das empresas de transporte,, inscrita no CNPJ sob nº 00.721.183/0001-34, com sede no SAUS Quadra 01, Bloco J, Edifício CNT – 13º andar, Entradas 10 e 20, Brasília-DF, CEP 70.070-944, por seus advogados regularmente constituídos mediante instrumento específico (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) em epígrafe, requerer o seu ingresso na lide como *amicus curiae*, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil; e do § 2º, do artigo 7º, da Lei 9.868/99, ante a relevância da matéria e a sua repercussão social.

1. SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se da ADI formulada pela Associação de Comércio Exterior do Brasil visando obter interpretação conforme do STF acerca do art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3º, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas ou LSA), no sentido de privilegiar os critérios objetivos e o entendimento do órgão regulador (Comissão de Valores Mobiliários - CVM), em razão de serem estes critérios os únicos passíveis de conformação dos dispositivos com a Constituição Federal.

Em suma, a AEB argumenta que interpretações recentes do Judiciário, em relação aos dispositivos objeto da ação, violam a segurança jurídica (art. 1º, caput, art. 5º, XXXVI), a deferência às agências reguladoras (art. 174, art. 2º e art.60, §4º, III), a maximização da autonomia privada, da liberdade contratual e do direito de propriedade (art. 5º, caput e II, art. 170 e art. 174), o objetivo constitucional de

desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a previsão de incentivo ao investimento (art. 172).

Nesse contexto, a AEB requer interpretação conforme à Constituição, para afirmar que a obrigação de realizar a OPA por alienação de controle “*somente se configura se, transferido o controle previamente existente e detido pelo alienante, o adquirente: (1) passar a titularizar, subjetivamente, a maioria das ações com direito a voto no universo do capital social; ou (2) após receber a participação acionária dentro do bloco controlador, vier a titularizar a maioria das ações com direito a voto dentro do próprio bloco, que lhe assegure poderes para determinar, de modo permanente, independentemente do comportamento cooperativo dos demais acionistas que o compõem, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia*”.

Ainda, a parte autora propõe medida cautelar *ad referendum* do Plenário que determine a suspensão de processos judiciais em que se discuta a obrigatoriedade de realizar a OPA ou de indenização decorrente da violação da norma constante no art. 254-A.

Desde o ajuizamento da presente ADI, várias instituições de destaque já vieram aos autos pleitear a admissão como amigas da corte, o que bem demonstra a relevância e a transcendência da matéria.

Nesse sentido, a Associação de Terminais Portuários Privados (ATP), com empresas que, associadas, movimentam a maior parte da carga portuária brasileira, pontuou a “*importância inequívocas para a economia e sociedade brasileira*” da discussão, defendendo, para deflagrar a obrigação de OPA por alienação de controle, um critério de titularidade do poder de controle, em contraste com um critério que tenta captar, *a posteriori*, o exercício de fato de tal poder.

Ato contínuo, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), que representa as principais indústrias mineiras, afirmou que “*o (novo)*

entendimento de que fatos supervenientes à operação de transferência/aquisição de ações devem ser considerados para fins de OPA implica em um dever que pode aumentar muito o custo da operação societária, cujo valor pode chegar a mais do que o dobro do que seria sem a referida obrigação – o que gera grande preocupação às indústrias, representadas pela FIEMG”.

Na sequência, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) afirmou que a interpretação inaugurada pelo Judiciário recentemente configura “*quebra de estabilidade e previsibilidade afeta negativamente os investidores, que não podem mais confiar que as regras vigentes ao tempo de suas operações serão respeitadas*”, defendendo, igualmente, a procedência desta ADI. A Previdência Usiminas veio também aos autos com manifestação em sentido semelhante.

Nesse contexto, a Confederação Nacional do Transporte (CNT), em acompanhamento constante das discussões que possam afetar o ambiente de negócios das empresas filiadas à entidade, vem aos autos requerer o **ingresso como amiga da corte**, a fim de transmitir, como entidade máxima do setor de transportes brasileiro (conforme detalhado abaixo), a perspectiva do setor em relação à matéria. Matéria esta que, desde já, a CNT entende ser de máxima relevância para as principais operações societárias do país, tendo também um teor técnico elevado, razão pela qual se entende necessária a **realização de audiência pública**, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do STF e do art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868 de 1999.

2. DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT)

A CNT, de acordo com o art. 1º do seu Estatuto Social (Doc. nº 02), é uma confederação sindical de grau superior constituída originalmente como CNTT (Confederação Nacional de Transportes Terrestres) em 12.01.1954 e reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 34.986/54. Em 1990, a CNTT foi renomeada para CNT – Confederação Nacional dos Transportes.

A CNT possui representação em todos os Estados da Federação e representa a classe de empresas de transportes e logística no Brasil. Atualmente, a instituição reúne 29 federações, 5 sindicatos nacionais e 22 entidades associadas, contando com mais de 165 mil empresas e 2,6 milhões de empregos gerados¹.

Nesse contexto, a CNT, como representante das demandas do setor de transporte, tem promovido o debate e direcionado as discussões sobre temas nacionais que impactam diretamente o desenvolvimento do país, como o tema objeto da ADI em questão, atuando como um elo importante entre os diferentes atores, a fim de incentivar a construção de soluções que atendam às necessidades e aos desafios do setor de transporte.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Conforme o artigo 7º, §2 da Lei nº 9.868/1999, bem como a jurisprudência consolidada deste E. STF, a admissão de manifestações de terceiro em ações de controle abstrato de constitucionalidade necessita da observância de dois pressupostos: a relevância da matéria e representatividades dos postulantes.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil determina, em seu artigo 138, que a possibilidade de participação de terceiros como *amici curiae* dependerá da constatação de “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”.

No caso dos autos em questão, tanto a representatividade da CNT quanto a relevância da matéria e sua repercussão social para a entidade postulante são evidentes, como será demonstrado adiante.

3.1 Representatividade da CNT

Como dito, a CNT é entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto nº. 34.986, de 28 de janeiro de 1954, bem como exerce atuação nacional,

¹ Disponível em: <https://www.cnt.org.br/conheca>

congregando uma miríade de federações de sindicatos das sociedades empresárias do setor de transportes. Como expresso no Decreto nº 34.986, a CNT constitui “*coordenadora dos interesses econômicos dos transportes terrestres*” e, por esta razão, a associação age em prol da categoria econômica que representa, de modo a defender seus legítimos interesses de acordo com valores e princípios da ordem econômica constitucional, promovendo o ótimo funcionamento dos mercados em sintonia com os valores e princípios da Constituição da República.

Nesse contexto, o art. 2º, incisos I e IX de seu estatuto prevê, dentre outros objetivos, “*coordenar e defender, no plano nacional, os interesses dos transportadores*” e “*defender os legítimos interesses da classe junto às autoridades e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário*”. Dessa forma, incumbe à CNT a busca pela tutela jurisdicional para evitar a lesão de direito em razão de interpretação ou aplicação de norma que vá de encontro à Constituição e possam infligir a seus associados graves danos ou prejuízos às suas operações.

Por fim, a título de demonstração da representatividade da CNT, destaca-se o reconhecimento destas características por esta Suprema Corte em outras oportunidades, em que foi admitida a participação desta entidade em ações de controle concentrado como *amicus curiae*. A título de exemplo, citam-se a ADI 6270, ADI 5050, ADI 6050 e ADI 5870, além de sua participação também em procedimentos de controle difuso de constitucionalidade como no RE 1479602, cuja relatoria é a mesma desta ADI.

3.2. Relevância da Matéria

A relevância da matéria para a CNT é inequívoca, já que a entidade, dentre suas milhares de associadas, possui diversas sociedades anônimas. Como mencionado nos autos por outras entidades de destaque, os dispositivos objeto da presente ADI são centrais para o planejamento de operações de *M&A*, as quais, por sua vez, são essenciais para a captação de recursos e capitalização das empresas.

Destaca-se que a CNT representa, em seu sistema, empresas de setores intensivos em capital como, por exemplo, o ferroviário, aeroviário e portuário. Portanto, a entrada de novos investidores é fundamental para o levantamento dos recursos necessários para a expansão de negócios.

O encarecimento desta entrada, gerado pela possível interpretação expansiva do art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3, tem causado incerteza nas mesas de operações e no planejamento empresarial. Esse enrijecimento do mercado de capitais diminui a liquidez das ações do setor (o que tende a promover sua desvalorização) e reduz a atratividade de investimentos.

Um investidor que esteja adquirindo, por exemplo, 20% da participação de uma sociedade anônima, no atual cenário, corre o risco de vir a ser demandado pelos acionistas minoritários caso adquira maior influência política na companhia. Esse risco ou dissuade o agente da própria operação ou tolhe as possibilidades do agente como acionista, já que possíveis indicações suas para a diretoria ou propostas acolhidas pela assembleia sempre poderão ser usados como evidência de um “controle de fato”. Aliás, no atual cenário, não fica claro para o mercado nem quanto tempo após a operação pode ser “revelado” que, na verdade, houve uma alienação de controle, o que gera uma insegurança permanente, totalmente oposta à finalidade de paz e estabilidade social que devem guiar o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, preocupa à CNT a repercussão com potenciais investidores estrangeiros gerada pela insegurança jurídica trazida pela interpretação expansionista contestada nessa ADI. Na visão da CNT, os procedimentos e regras relacionados à aquisição de participação societária integram o núcleo central do ambiente de negócios e não podem, de modo algum, estar sujeitos a interpretações instáveis e cambiantes.

Por essa razão, a CNT apoia a presente ação a fim de que este STF pacifique, o quanto antes, qual interpretação deve ser seguida pelo mercado daqui em diante. Ademais, a CNT, respeitosamente, entende oportuna a suspensão cautelar das ações presentes e futuras que venham a discutir o tema, apenas a fim de se evitar que decisões conflitantes sejam proferidas no âmbito do Judiciário.

4. DA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Lei nº 9.868/1999, em seu artigo 9º, §1º, em atenção à interdisciplinaridade e complexidade de certas matérias analisadas por esta Suprema Corte, possibilita ao relator a determinação de audiência pública com o objetivo de esclarecer as matérias discutidas e as circunstâncias fáticas do caso:

Art. 9º (...)

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

A partir da leitura do referido dispositivo legal, infere-se que a audiência pública é um instrumento à disposição do relator em ações de controle concentrado de constitucionalidade que pode ser manejado quando: i) verifica-se complexidade da matéria discutida; ou ii) quando, mesmo que não verificada complexidade, ainda resida dúvida quanto aos fatos que permeiam a discussão.

Nesse contexto, em razão da complexidade e interdisciplinaridade que envolvem o funcionamento do mercado de capitais, torna-se necessária a participação dos diversos agentes econômicos e setores técnicos especializados que esclareçam os impactos de que interpretações inconstitucionais podem acarretar à economia brasileira em seus diferentes setores. A realização de audiência pública, assim, atende à referida necessidade, possibilitando a oitiva de representantes diversos e possibilitando-se, ainda, a solução de eventuais controvérsias.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Assim, presentes a relevância e a representatividade da CNT, requisitos exigidos na forma do art. 138 do Código de Processo Civil; e do § 2º, do artigo 7º, da Lei 9.868/99, a CNT pleiteia que seja admitida como *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.714, a fim de contribuir na discussão objeto da ADI.

Na oportunidade, a CNT também pleiteia os seguintes:

- a) seja deferido o seu pleito de ingresso na condição de *amicus curiae*, sendo então a entidade intimada para ofertar memorial sobre o cabimento, mérito e impacto setorial da ação proposta, em prazo razoável a ser fixado por Vossa Excelência;
- b) seja franqueada a realização de sustentação oral, a fim de que possa contribuir plenamente para o julgamento da presente ADI;
- c) considerando que a ADI trata de questões que podem impactar diretamente as principais aquisições societárias do país, bem como associações ligadas à CNT, requer-se, respeitosamente, a realização de audiência pública, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 8.868/99, para que sejam colhidos depoimentos de pessoas com experiência notória e autoridade na matéria;
- d) seja, ao fim, provida a presente ADI, a fim de se obter a interpretação conforme do art. 254-A, caput e §1º, §2º e §3º, da Lei das S.A., nos termos solicitados pela AEB, ora ratificados.

Requer, por fim, o cadastramento do advogado signatário para fins de intimação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2024.

Luis Otavio Veríssimo

OAB/DF 63.246

Mariana Albuquerque Rabelo

OAB/DF 44.918

